PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-42.2011.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Companhia Excelsior de Seguros
ADVOGADO: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis
APELADA : Engeselt Engenharia e Serviços Elétricos Ltda.
ADVOGADO: Artur Germano Moura Pereira
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ(A) : Maria das Graças Fernandes Duarte

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE A APÓLICE PREVÊ INDENIZAÇÃO SOMENTE PARA CASOS DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO CONFIGURADO. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DO OBEJTO TER SE DADO MEDIANTE FURTO SIMPLES. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR QUE O CONTRATANTE SAIBA DEFINIÇÕES TÉCNICAS DIFERENCIADORAS DOS TIPOS PENAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O caso em tela é, sem dúvidas, uma típica relação consumerista, já que as próprias definições previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de abrangerem as atividades de natureza securitária, remontam à Recorrida como destinatária final no processo de fornecimento do serviço de seguro.

- A razão para a negativa da cobertura pela Apelante foi de que o sinistro não estava tipificado pela apólice contratada por se tratar de furto simples, enquanto que o seguro abrangeria apenas as hipóteses de roubo e de furto qualificado.

- O contrato de seguro firmado entre as partes deveria utilizar uma linguagem simples para permitir à contratante diferenciar as modalidades criminosas,

de modo que o consumidor pudesse alcançar, facilmente, a compreensão do que lhe está sendo oferecido, principalmente em decorrência do caráter adesivo do contrato.

- A redação das cláusulas da apólice, que tratam da questão, não atenderam satisfatoriamente o direito de informação da empresa Recorrida, devendo, portanto, ser interpretada a seu favor, a fim de tornar ineficaz a exclusão de cobertura atinente à perda do objeto segurado em decorrência de furto simples, a teor dos artigos 54, § 4º, e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 244.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Excelsior de Seguros, irresignada com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou procedente o pedido da Recorrida condenando a Recorrente ao pagamento da indenização securitária no importe de R$ 3.196,00 (três mil cento e noventa e seis reais), eis que o sinistro ocorrido refere-se a furto qualificado, estando previsto na apólice de seguro como hipótese de cobertura contratual.

Nas razões da Apelação (fls. 184/200), a Apelante alegou que o contrato de seguro é um pacto de risco para ambas as partes, sendo que os riscos cobertos se limitam aos constantes das condições gerais (ou cláusulas) da apólice. Além disso, aduz que a seguradora não tem a obrigação a indenizar cobertura não contratada já que o evento, que supostamente justifica a cobertura do seguro, foi de “furto simples”, e, por isso, não possui cobertura contratual, mas tão somente o furto qualificado ou roubo. Por fim, alega que as cláusulas limitativas de cobertura não são abusivas.

Contrarrazões às fls. 206/225.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao

mérito (fls. 234/235).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Revisão de Cobrança de Indenização Securitária em que a Promovente/Apelada busca garantir o valor da cobertura do seguro em virtude do furto de equipamento (COLETOR DE DADOS JUNO SB HANHELD) do qual seu empregado foi vítima, buscando o numerário de R$ 3.196,00 (três mil cento e noventa e seis reais).

Exsurge dos autos que o sinistro aconteceu durante a vigência do seguro e, a princípio, a Autora teria direito a receber a indenização pelo furto do bem.

Entretanto, a seguradora Recorrente alega que o furto ocorrido trata-se da modalidade simples, enquanto que a apólice em questão só se responsabiliza pelo furto do tipo qualificado.

Pois bem.

É importante ressaltar que a natureza da relação estabelecida entre as partes é nitidamente consumerista. Nos termos do §2º art. 3º do CDC, "*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*".

Destarte, a Constituição Federal ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que a defesa do consumidor deve ser promovida pelo Estado, garante ao cidadão tal proteção como um direito fundamental e reconhece, assim, a sua vulnerabilidade na relação consumerista.

Portanto, o caso em tela é, sem dúvidas, uma típica relação consumerista, já que as próprias definições previstas no Código de Defesa do

Consumidor, além de abrangerem as atividades de natureza securitária, remontam à Recorrida como destinatária final no processo de fornecimento do serviço de seguro.

Importante ressaltar o entendimento de Cláudia Lima Marques quando afirma que "*nos contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora*"[1].

Portanto, o contrato firmado entre as partes deve ser analisado sob a ótica do CDC, decorrendo daí a hipossuficiência da Apelada frente à Apelante, especialmente diante da característica de "pacto por adesão" da relação jurídica securitária.

A razão para a negativa da cobertura pela Apelante foi de que o sinistro não estava tipificado pela apólice contratada por se tratar de furto simples, enquanto que o seguro abrangeria apenas as hipóteses de roubo e de furto qualificado.

Como já foi discutido pelo magistrado *a quo*, não há que se falar em furto simples. O senhor Jailton Lopes Oliveira, que tinha a posse do equipamento segurado, estava dentro de um ônibus quando teve o objeto subtraído de dentro de sua pochete, tendo o cinto que a prendia ao corpo cortado sem que o mesmo percebesse.

O furto qualificado é descrito como:

> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
>
> [...]

---

[1] MARQUES, Cláudia Lima. "Contratos no Código Defesa do Consumidor", 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 141

> **Furto qualificado**
>
> **§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:**
>
> **I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;**
>
> [...]

É evidente que a pochete do Sr. Jailton tinha como função não apenas guardar o objeto, mas, também, obstruir possíveis tentativas de furto. Portanto, sendo a pochete destruída e havendo o rompimento deste obstáculo, não há dúvidas de que o crime se enquadra na modalidade qualificada.

Ademais, a negativa da seguradora, contudo, não obedece aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecido, assim, o dever de indenizar.

Isso porque, não pode a seguradora exigir dos beneficiários do seguro a ciência de definições técnicas e de diferenças mínimas aos olhos do leigo, acerca dos diversos delitos contra o patrimônio.

Sendo assim, o contrato de seguro firmado entre as partes deveria utilizar uma linguagem simples, para permitir à contratante diferenciar as modalidades criminosas, de modo que o consumidor pudesse alcançar, facilmente, a compreensão do que lhe está sendo oferecido, principalmente em decorrência do caráter adesivo do contrato.

Portanto, é inadmissível que a Recorrente pretenda estabelecer diferenças entre os conceitos jurídicos de furto (se simples ou qualificado), de compreensão difícil aos leigos, sem ter previamente esclarecido ao consumidor no que consistem essas diferenças.

O uso de linguagem técnica como “subtração” e a inexistência de explicação em termos simples sobre a configuração concreta do furto qualificado e sua diferença quanto ao furto simples “não coberto”, demonstram a abusividade da cláusula que impede ao segurado conhecer os exatos termos

do seguro ao qual aderiu, ou seja, obsta que o consumidor saiba, de fato, o alcance da cobertura pactuada.

Tal ciência, no entanto, faz-se imprescindível no contrato de seguro, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que expressamente prevê no § 4º de seu artigo 54:

> "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão." (sem destaque no original)

Portanto, resta evidente a abusividade dos termos utilizados pela Apelante, que além de não permitirem a fácil compreensão pelo consumidor do alcance da cobertura pactuada, podem induzir em erro o contratante, beneficiando exclusivamente a seguradora que busca excluir, desproporcionalmente, grande risco inerente à própria atividade exercida pela Apelada, desta tendo plena ciência.

A empresa recorrida buscou a contratação do seguro, visando uma garantia contra a perda do bem que, por sua vez, pode ocorrer mediante roubo, furto qualificado, furto simples ou, ainda, apropriação indébita. Equivale dizer, o consumidor deve estar protegido contra o fato "perda do bem", não contra determinado crime.

Sendo assim, a redação das cláusulas da apólice, que tratam da questão, não atendeu satisfatoriamente o direito de informação da empresa Recorrida, devendo, portanto, ser interpretada a seu favor, a fim de tornar ineficaz a exclusão de cobertura atinente à perda do objeto segurado em decorrência de furto simples, a teor dos artigos 54, § 4º, e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, essa mesma questão já foi debatida no Superior Tribunal de Justiça:

> **É abusivo seguro que limita cobertura a furto apenas qualificado**
>
> A cláusula contratual que prevê cobertura de seguro em razão de furto apenas se este for qualificado é abusiva. Conforme a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a diferenciação entre as modalidades de furto exige conhecimento técnico jurídico específico, que viola o direito do consumidor à informação.
>
> "A condição exigida para cobertura do sinistro – ocorrência de furto qualificado – por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade", afirmou o ministro Massami Uyeda, relator do caso no STJ. [2]

Por fim, é importante ressaltar a mais diversa jurisprudência dos Tribunais pátrios:

> INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL. **OCORRÊNCIA DE FURTO. ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBERTURA SOMENTE PARA CASO DE FURTO QUALIFICADO.** DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso adesivo interposto pela parte autora que não deve ser conhecido, diante da ausência de previsão no sistema dos Juizados Especiais. **Abusividade da cláusula do contrato de seguro residencial que prevê a cobertura somente para o caso de furto qualificado e não para furto simples, porquanto não se pode presumir que os contratantes do serviço saibam diferenciar tais situações. Ausência de comprovação de que a ré, no momento da contratação, tenha alertado tal fato aos segurados, em cumprimento ao dever de informação. Além do mais, por se tratar de relação de consumo, a interpretação das cláusulas deve ocorrer de forma mais benéfica ao contratante, conforme determina o artigo 47 da legislação consumerista.** Demonstrada a contratação do seguro, a ocorrência do furto na casa dos autores, bem como os prejuízos materiais enfrentados, deve ser mantida a sentença, que condenou a empresa seguradora ao pagamento de R$6.000,00, valor previsto para indenização no caso de furto, conforme constou na apólice. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71004628798, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 25/09/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004628798 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data

[2] http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106354

de Julgamento: 25/09/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL. **EXCLUSÃO DE COBERTURA POR FURTO SIMPLES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ARROMBAMENTO. ABUSIVIDADE E CONSEQUENTE NULIDADE DA CLÁUSULA. EVENTO COBERTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O LIMITE DA APÓLICE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. PACTA SUNT SERVANDA: **O princípio do pacta sunt servanda não pode agasalhar a prática de abusividades, uma vez que tal princípio não é absoluto e não tem o condão de escudar a subsistência de estipulações unilaterais abusivas. Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, tem-se o artigo 6º, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Poder Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando assim, o princípio do pacta sunt servanda. 2. É abusiva a cláusula contratual que estabelece cobertura para o caso de furto qualificado e exclui a cobertura em caso de furto simples, uma vez que não se pode exigir do consumidor compreensão dos termos técnicos relativos ao direito penal.** [...]4. Deste modo, sendo abusiva a cláusula que estabelece a exclusão da cobertura, tal cláusula contratual deve ser afastada, sendo devida a cobertura. 5. O valor da indenização deve observar o limite da apólice, que, no caso dos autos, é de R$ 3.000,00 (três mil reais). Abatendo-se o valor da franquia, correta a fixação do valor em R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). 6. Correção monetária: a correção monetária deve incidir pela média do INPC e do IGP-DI desde a data da recusa do pagamento do seguro (data do evento danoso) e não na data da propositura da presente ação. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ement (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001665-15.2013.8.16.0183/0 - São João - Rel.: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro - - J. 27.04.2015) (TJ-PR - RI: 000166515201381601830 PR 0001665-15.2013.8.16.0183/0 (Acórdão), Relator: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Data de Julgamento: 27/04/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/04/2015)

CONSUMIDOR. **SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA**

> **QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC. 1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem. 2. É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor. 3. Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.** 4. O esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária que reproduz, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal. 5. Mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/04/2010, T4 - QUARTA TURMA)

Isto posto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes**

Bezerra Cavalcanti e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator